



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006065-23.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante GUILHERME HELLMEISTER GONZALEZ GARCIA (PERITO), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1006065-23.2023.8.26.0152 – Comarca de Cotia

Apelante: Guilherme Hellmeister Gonzalez Garcia

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Voto n. 2177

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra r. sentença que, em ação de cobrança de honorários periciais proposta em face da Fazenda do Estado de São Paulo, reconheceu o direito do requerente ao pagamento, mas limitou o valor à tabela da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O recorrente sustenta que a decisão desconsiderou a coisa julgada formada no processo n. 1007745-19.2018.8.26.0152, no qual os honorários foram fixados judicialmente em R\$ 4.500,00, devendo ser pagos integralmente pelo Estado, dado que a parte vencida era beneficiária da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado de São Paulo deve arcar integralmente com o pagamento dos honorários periciais fixados judicialmente quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita; e (ii) estabelecer se a limitação do pagamento aos valores previstos na tabela da Defensoria Pública do Estado de São Paulo afronta a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo judicial, formado no processo originário, fixa os honorários periciais devidos e deve ser cumprido integralmente, sendo vedada qualquer alteração unilateral pelo ente estatal, sob pena de afronta à coisa julgada (CPC, art. 502).

4. O Estado tem a obrigação constitucional de custear as despesas processuais de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o que inclui os honorários periciais arbitrados pelo juízo (CPC, art. 98, § 1º, VI).

5. A tabela da Defensoria Pública do Estado de São Paulo não se aplica ao caso, pois se destina ao pagamento

de perícias custeadas pelo Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), enquanto os honorários periciais devidos pelo Estado devem ser pagos pelo Fundo Especial de Custeio de Perícias (FEP), conforme a Lei Estadual n. 16.428/17.

6. A redução arbitrária do valor fixado judicialmente compromete a segurança jurídica e a imparcialidade da jurisdição, além de desestimular o exercício da função de perito judicial, essencial à prestação jurisdicional.

7. A Fazenda do Estado de São Paulo, ao negar a obrigação imposta em decisão transitada em julgado, incorre em afronta ao devido processo legal e à separação dos poderes, sendo inadmissível a modificação do valor por ato administrativo ou decisão posterior sem a utilização dos meios próprios, como a ação rescisória.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV, XXXVII e LXXIV; CPC, arts. 95, § 3º, II, 98, § 1º, VI, 502 e 515, I; Decreto n. 20.910/1932, arts. 1º e 9º; Lei Estadual n. 16.428/17.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento n. 2037290-15.2023.8.26.0000, Rel. Des. Leonel Costa, j. 10.05.2023; TJSP, Agravo de Instrumento n. 3003070-71.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 22.06.2023 e TJSP, Apelação Cível n. 1013172-27.2023.8.26.0053; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; j. em 08/11/2023)

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Guilherme Hellmeister Gonzalez Garcia** contra a sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Requerida ao pagamento dos honorários periciais, conforme a tabela da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com correção monetária pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021, além das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o reduzido valor da causa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC (fls. 103/111).

Foram interpostos embargos de declaração pelo requerente (fls. 115/122), os quais foram contrarrazoados pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 128/131) e, posteriormente, rejeitados (fls. 133/134).

O requerente interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos na peça inicial e sustentar que: (i) o entendimento contido na r. sentença, ao consignar que o valor a ser ressarcido ao requerente deve observar a tabela da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, é equivocado, pois confunde o ônus do custeio dos salários dos jurisperitos com o ônus do pagamento dos honorários periciais fixados no processo n. 1007745-19.2018.8.26.0152; (ii) nos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, cabe ao Estado arcar com o pagamento dos honorários do jurisperito, fixados judicialmente em R\$ 4.500,00 em 14/01/2022, com trânsito em julgado em 16/07/2021, em observância ao dever constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, da CF; e (iii) desfazer ou modificar as decisões judiciais proferidas no referido processo, já transitado em julgado, afronta diretamente o art. 5º, XXXVII, da CF. Citou jurisprudência. Pediu reforma e o acolhimento do recurso (fls. 137/148).

Contrarrazões (fls. 153/163).

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, trata-se de caso em que se deve conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, com o devido recolhimento do preparo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está associado aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Inicialmente, ao examinar as teses apresentadas pela Fazenda

do Estado de São Paulo em suas contrarrazões, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva, pelo fato de a parte sucumbente no processo em que foram arbitrados os honorários periciais (n. 1007745-19.2018.8.26.0152) ser beneficiária da justiça gratuita. Nessas circunstâncias, o Estado deve assumir a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.

Afasta-se, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a legislação não exige o esgotamento da via administrativa como requisito para a propositura da ação, sendo tal exigência uma afronta ao direito de acesso à justiça. Ademais, verifica-se que todos os documentos necessários para o ajuizamento da demanda foram devidamente apresentados na petição inicial.

Além disso, ao apresentar defesa e negar a responsabilidade pelo pagamento, evidencia-se a resistência da parte requerida à pretensão do requerente, o que demonstra que a presente demanda configura o meio processual adequado para a tutela do direito em questão, de modo que fica caracterizada sua necessidade e utilidade.

Por fim, rejeita-se a alegação de prescrição, uma vez que, tratando-se de cobrança de quantia devida pela Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto nos artigos 1º e 9º, ambos do Decreto n. 20.910/32. Dessa forma, afasta-se a incidência da regra prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil.

No mérito, sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela recorrida FESP, o inconformismo recursal comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de ação de execução de honorários periciais arbitrados no processo n. 1007745-19.2018.8.26.0152, no qual foi deferida a justiça gratuita e o requerente nomeado perito judicial para a realização da perícia técnica. Após a conclusão dos trabalhos e a entrega do laudo pericial, foi expedida certidão de honorários, cujo pagamento é objeto da presente demanda.

O requerente ressalta que atuou como perito no referido

processo, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro de Cotia/SP e teve seus honorários fixados em R\$ 4.500,00, com previsão de pagamento ao final do processo pela parte vencida. A sentença transitou em julgado em 16/07/2021, com determinação para que a parte sucumbente, beneficiária da justiça gratuita, arcasse com as despesas processuais, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, que impõe ao Estado o dever de garantir assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovem insuficiência de recursos.

Nesse sentido, diante da concessão da gratuidade de justiça à parte vencida, a obrigação de arcar com os honorários periciais recai sobre o Estado e em observância ao princípio da legalidade e da responsabilidade estatal pelo custeio das despesas processuais daqueles que não possuem condições financeiras para suportá-las.

Portanto, o requerente postula a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento do valor atualizado de R\$ 5.627,06, para garantia do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado e a devida remuneração pelo serviço técnico prestado. Requereu, assim, o provimento jurisdicional para que a requerida seja condenada ao pagamento da verba honorária, conforme exposto na petição inicial e em estrita observância ao direito constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria.

Nesses moldes, a r. sentença, após análise das provas, julgou procedente a ação e reconheceu o direito do requerente para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários periciais, porém conforme a tabela da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No entanto, ao fazer isso, a decisão desconsiderou o título executivo, desrespeitou o valor fixado na r. sentença transitada em julgado e reduziu o montante devido ao requerente pelo trabalho realizado como perito judicial.

Daí o inconformismo recursal. Com razão.

No presente caso, a controvérsia restringe-se à cobrança de honorários periciais em favor do requerente, no valor de R\$ 4.500,00, em virtude de

sua nomeação como perito judicial no processo n. 1007745-19.2018.8.26.0152, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro de Cotia/SP, com previsão de pagamento pela parte vencida ao final do processo.

A peculiaridade do caso concreto reside no fato de que a questão não envolve mera fixação de honorários periciais em fase instrutória, onde ainda se poderia discutir a razoabilidade do valor arbitrado. Trata-se, ao contrário, de obrigação já consolidada em decisão judicial transitada em julgado, que estabeleceu expressamente a quantia de R\$ 4.500,00 como devida ao perito judicial, constituindo, assim, título executivo judicial, em favor do requerente, nos termos do art. 515, inc. I, do CPC.

A força do título executivo judicial impõe sua observância integral e veda qualquer rediscussão sobre o montante devido. Com efeito, a r. sentença transitada em julgado confere ao credor a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, para assegurar sua imutabilidade e resguardar a estabilidade das relações jurídicas.

Por isso, verifica-se que a redução do valor fixado judicialmente por decisão posterior viola frontalmente a coisa julgada, princípio basilar do ordenamento jurídico, previsto no art. 502 do CPC e amplamente consolidado na jurisprudência pátria.

Além disso, a afronta ao título executivo judicial também compromete o princípio da segurança jurídica, na medida em que fragiliza a previsibilidade das decisões judiciais e a confiança no Poder Judiciário. A modificação unilateral do montante devido configuraria precedente perigoso, permitindo que decisões definitivas perdessem sua eficácia vinculante e contrariassem a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

No que tange à responsabilidade pelo pagamento, o art. 98, § 1º, VI, do CPC, combinado com o art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe expressamente que, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, cabe ao Estado suportar as

despesas processuais, incluindo os honorários periciais. Assim, o pagamento da quantia arbitrada deve ser realizado pelo ente estatal em sua integralidade, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, sem qualquer condicionamento à tabela da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A propósito, a limitação do pagamento com base nessa tabela configura indevida ingerência administrativa sobre decisão judicial, além de contrariar a própria essência do título executivo judicial. No mais, o título executivo está acobertado pela coisa julgada, impassível de ser modificado, exceto mediante Ação Rescisória, que por sua vez não se tem notícia de seu intento.

A adoção da tabela da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos consignados na decisão recorrida, aplica-se exclusivamente às perícias custeadas pelo Fundo de Assistência Judiciária (FAJ). Contudo, o art. 95, § 5º, do CPC veda expressamente a utilização desses recursos para o pagamento de honorários periciais fixados judicialmente.

Para solucionar essa questão, foi promulgada a Lei Estadual n. 16.428/17, que instituiu o Fundo Especial de Custeio de Perícias (FEP), com a finalidade de custear perícias em processos da Justiça Estadual nos quais as partes sejam beneficiárias da justiça gratuita.

Nesse contexto, este Egrégio Tribunal de Justiça, em conjunto com a Defensoria Pública do Estado, editou o Comunicado n. 111/2016, estabelecendo que, até 31 de dezembro de 2016, os honorários periciais seriam custeados por aquele Órgão, em razão do advento do Código de Processo Civil de 2015, que proibiu, em seu art. 95, §§ 3º e 5º, a utilização dos recursos do FAJ para o pagamento de perícias.

Com a criação do Fundo Especial de Custeio de Perícias (FEP), vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, ficou estabelecido que, no âmbito da Justiça Comum Estadual, quando nomeado profissional particular para a realização de perícia requerida por beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais devem ser pagos pelo FEP. Tal circunstância evidencia o

descabimento da pretensão de que o pagamento seja custeado exclusivamente pelo FAJ.

Dessa forma, o custo da perícia deve ser suportado pelo orçamento do próprio Estado de São Paulo, sem qualquer restrição ou alteração indevida do valor arbitrado, garantindo-se a integralidade do pagamento nos termos do título executivo judicial.

A obrigação estatal de cumprir integralmente o título executivo judicial decorre, ainda, do dever de observância ao devido processo legal substancial, que veda a redução unilateral de um crédito reconhecido judicialmente sem o devido contraditório e sem a observância das garantias processuais. Embora o Estado de São Paulo não tenha integrado o polo passivo do processo de conhecimento, cabe a ele a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, o que não lhe confere o direito de modificar unilateralmente o valor estabelecido por decisão judicial com trânsito em julgado.

Admitir tal redução equivaleria a permitir que a Fazenda Pública Estadual, na condição de devedora, alterasse arbitrariamente o conteúdo de uma decisão judicial e, repita-se, afrontaria os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da imparcialidade da jurisdição.

Salienta-se que a jurisprudência, ao analisar a presente questão, reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. COISA JULGADA. Pleito da parte agravante em ter reformada decisão que indeferiu o incidente de cumprimento de sentença porque proposto em face do Estado de São Paulo, o qual não figurou como parte na demanda de conhecimento. MÉRITO. Coisa Julgada. A responsabilidade do executado, Estado de São Paulo, pelo pagamento dos honorários periciais do exequente foi reconhecida nos autos nº 1013919-21.2016.8.26.0053, que transitou em julgado em 25/04/2022. Crédito exequendo e modo de execução”

que estão acobertados pela coisa julgada e somente seria possível de serem modificados mediante Ação Rescisória, que não foi proposta. Decisão reformada.” (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2037290-15.2023.8.26.0000; **8ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; julgado em 10/05/2023 – grifo nosso).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO POSSESSÓRIA. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pretensão ao recebimento de honorários periciais arbitrados em ação em que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça. Admissibilidade. Legitimidade da Fazenda Estadual para o custeio. Estado possui o dever de arcar com a despesa por meio do Fundo Especial de Custeio de Perícias FEP, criado pela Lei Estadual nº 16.428/2017. Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento n. 3003070-71.2023.8.26.0000; **9ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; julgado em 22/06/2023 – grifo nosso)

“AÇÃO DE COBRANÇA de honorários periciais. Parte vencida beneficiária da gratuidade processual. Pretensão de recebimento do valor arbitrado pelo Juízo da causa em que produzida a prova técnica. Possibilidade. O juiz não pode ficar manietado a limites da tabela da Defensoria, muitas vezes irrisórios, inexpressivos, incompatíveis com a complexidade da matéria sob perícia de exame, vistoria ou avaliação. Dever do Estado de arcar com o pagamento das despesas processuais, quando a parte sucumbente for beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença de parcial procedência, reformada. Recurso de apelação provido, por maioria de votos.” (TJSP; Apelação Cível n. 1013172-27.2023.8.26.0053; **12ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; julgado em 08/11/2023)

A propósito, é imperioso destacar que o perito judicial, ao exercer função essencial à prestação jurisdicional, não pode ser compelido a receber valor inferior ao que lhe foi fixado judicialmente, sob pena de se estabelecer um cenário de insegurança para os profissionais que atuam como auxiliares da Justiça.

Permitir a redução indevida dos honorários periciais fixados em sentença transitada em julgado desestimularia o exercício dessa atividade fundamental, prejudicando a qualidade da prestação jurisdicional e compromete a

efetividade do processo judicial.

Diante desse cenário, impõe-se a reforma da sentença para garantir a observância da coisa julgada e a efetividade do título executivo judicial, assegurando ao requerente o recebimento do montante integral arbitrado na decisão transitada em julgado, no valor ali consignado, com as devidas correções e acréscimos legais. O pagamento deve ser custeado pelo orçamento do próprio Estado de São Paulo, por meio do Fundo Especial de Custeio de Perícias (FEP), criado pela Lei Estadual n. 16.428/17, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) para essa finalidade, conforme disposto no art. 95, § 5º, do CPC.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, fica a vencida responsável por arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios recursais arbitrados e acrescidos com o importe de R\$ 1.000,00, sendo esta a majoração legal prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isto, respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeira instância, conclui-se pela reforma do respeitável *decisum* combatido, conforme fundamentação acima exposta, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Anto o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator